



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724094/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.470 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente BANCO BMG SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/08/2009

DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS MORATÓRIOS.

No lançamento efetuado para prevenir a decadência em razão da existência de depósitos judiciais no montante integral do débito, não incidem multa de ofício e juros moratórios. (Súmula Carf nº 132 e Súmula Carf nº 5.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte patronal, incidente sobre pagamentos efetuados a título de distribuição de lucros e resultados aos diretores e administradores não declarados em Gfip, relativos às competências de 02 e 08/2009.

As contribuições foram depositadas judicialmente e o lançamento teve o propósito de prevenir a decadência.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 412 a 421) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 497 a 501).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 508 a 516) em que se alegou que, em razão do depósito judicial do montante integral, não deveriam incidir juros e multa sobre o tributo lançado.

O julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2301-000.932 (e-fls. 534 a 436) para que a autoridade preparadora se manifestasse acerca da integralidade do depósito referente à competência 02/2009.

Realizada a diligência (e-fl. 542), foi dada ciência ao contribuinte, que apresentou petição (e-fls. 549 e 550) reiterando os termos do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento refere-se às competências de 02/2009 e 08/2009 e foi efetuado para prevenir a decadência. Não se questionou a contribuição lançada, senão os encargos legais sobre ela incidentes, isso porque o contribuinte efetuou depósitos judiciais dos valores antes do início da ação fiscal. Destacam-se as seguintes informações extraídas dos autos:

Competência	Dt. Vencimento	Dt. Depósito	Principal	Multa de Mora (20%)	Juros de Mora (5,54%)	Total devido na data do depósito	Valor total depositado
fev/09	20/03/2009	24/09/2009	R\$ 723.889,34	R\$ 144.777,87	R\$ 40.103,47	R\$ 908.770,68	R\$ 903.775,86
ago/09	18/09/2009	18/09/2009	R\$ 1.833.035,85			R\$ 1.833.035,85	R\$ 1.833.035,85

Destaque-se o trecho do recuso voluntário (e-fl. 509):

Visando a suspender a exigibilidade do crédito tributário, o Recorrente depositou judicialmente a contribuição previdenciária supostamente incidente sobre os valores pagos a seus diretores a título de PLR.

Observo, pois, que se está diante da hipótese de suspensão prevista no inc. II do art. 151 do CTN. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula Carf nº 17, reservada apenas aos casos de suspensão previstos nos incisos IV e V daquele artigo. Porém, ainda assim entendo que não se aplica a multa de ofício sobre os valores depositados porque os depósitos foram efetuados antes do lançamento.

Em relação ao período de apuração de 08/2009, entendo não haver incidência nem de juros de mora, nem de multa de mora e nem de multa de ofício, pois o depósito ocorreu na data do vencimento, 18/09/2009, e no exato valor devido, R\$ 1.833.035,85.

Em relação ao período de apuração de 02/2009, a diligência esclareceu que o depósito também foi realizado integralmente (e-fl. 542):

2. Assim, foi realizado cálculo para verificar a suficiência do depósito judicial realizado em 24/09/09, referente ao débito da competência 02/09. Conforme demonstra o cálculo juntado nas fls. 538 a 540, o depósito corresponde ao valor integral do débito consolidado na data.

A existência do depósito no montante integral exclui a incidência de multa de ofício. Esta é a melhor inteligência da Súmula Carf n.º 132, que determina a incidência dessa espécie de multa apenas na parte não abrangida pelo depósito judicial:

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Quanto aos juros moratórios, também não incidem, consoante Súmula Carf n.º 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital